## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009814-48.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Usucapião - Aquisição

Requerente: **Djalma de Souza Santana e outro**Requerido: **Vicente Gagliardi Spina e outros** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

LUCIMARA MILARÉ SANTANA e DJALMA DE SOUZA SANTANA intentaram ação de usucapião da área indicada em inicial, melhor descrita no memorial descritivo de fls. 10/11, em face de PAULO SILÊNCIO, PAULINO PASTORE e VICENTI GAGLIARDI SPINA. Preliminarmente, pleitearam pelo benefício da justiça gratuita, concedido (fl. 62). No mérito, alegaram ter adquirido o imóvel em 10.06.2010, através de Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos firmado com o Sr. Claudemir Cardoso de Almeida e Sra. Sandra Mara Milaré de Almeida, que por sua vez adquiriram o imóvel em 10/11/2003. Afirmaram que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel desde a aquisição, zelando pelo bem com ânimo de proprietários, utilizando-o para sua habitação e de sua família. Requereram a procedência da usucapião.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/28, e posteriormente os de fls. 45/52 e 54/61.

Citação por edital (fl. 92) e demais citações (fls. 93, 95/99, 101, 114, 138, 145, 209).

A Fazenda Pública Estadual informou não ter interesse no feito (fls. 110/112), o mesmo ocorrendo com a União (fls. 128/129).

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação (fls. 119/121). Em síntese, alegou que ao determinar o levantamento perimétrico do imóvel foi constatado que o terreno apresenta configurações diferentes das apresentadas no memorial descritivo e croqui juntados aos autos. Informou que no mesmo terreno existem diversas construções, aparentemente independentes, sendo necessário que os autores informem se pretendem a aquisição da totalidade da área ou de apenas parte dela. Requereu a improcedência da ação.

A Defensoria Pública Estadual, em curadoria especial, apresentou contestação por

negativa geral à fl. 163.

Manifestação do CRI local à fl. 171.

Intimado, o Ministério Público deixou de intervir no feito, diante da ausência de interesse público na lide em questão (fls. 175/176).

Em petição de fl. 203 a autora veio aos autos informar o falecimento do requerido <u>Vicente Gagliardi Spina</u>, juntando certidão de óbito à fl. 204.

Manifestações sobre às contestações às fls. 213/215 e 216.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Cuida-se de ação de usucapião ordinária intentada visando a aquisição do domínio do imóvel, cuja posse se perfaz de maneira mansa e pacífica há mais de 15 anos, se somada a posse dos cedentes e dos requerentes.

O imóvel descrito na inicial teria sido adquirido através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos no ano de 2003 pelos cedentes Claudemir Cardoso de Almeida e Sandra Mara Milaré de Almeida (fls. 15/16), que transferiram a posse do bem para os requerentes em 10.06.2010 (fls. 12/14).

Pois bem, a usucapião é o modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais.

A cronologia indicada na inicial, sobre a transferência da posse do imóvel, pode ser observada nos documentos de fls. 12/17, no sentido de serem os autores os atuais possuidores inequívocos e de boa-fé.

Friso que inexiste impedimento para que se proceda à soma das posses do imóvel para a contagem do tempo exigido para a usucapião, nos termos do art. 1.243, do CC:

Art. 1.243: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207),

contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em que pese a manifestação da Prefeitura Municipal, os autores especificam claramente a área que pretendem usucapir, sendo que o fato de o imóvel se encontrar em terreno maior, com outros imóveis independentes, não obsta à declaração do domínio aos requerentes. O memorial descritivo apresentado especifica exatamente a área descrita na inicial, cuja posse se perfaz há mais de 10 anos pelos autores e seus antecessores, demonstrando inclusive sua localização em área maior (fl. 11). É claramente possível a correta identificação do imóvel, cujos limites estão bem demonstrados no referido documento, sendo o que basta.

Ademais, a Prefeitura Municipal deixou de trazer aos autos qualquer documento que demonstre o que alega, o que era sua obrigação.

Assim, estando preenchidos os requisitos do art. 1242, do CC e diante da inércia de possíveis interessados, assim como a manifestação concorde das Fazendas Estadual e da União, o reconhecimento da propriedade é medida justa, inclusive porque o oficial do CRI declarou não possuir nenhuma objeção diante do pedido, como se percebe à fl. 171.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de usucapião para declarar o domínio dos promoventes **Lucimara Milaré Santana** e **Djalma de Souza Santana** sobre a área descrita na petição inicial e melhor descrita no memorial de fls. 10/11, dando-os como proprietários da citada área na proporção de 50% para cada promovente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente <u>MANDADO PARA</u>

<u>RETIFICAÇÃO</u>, observada a gratuidade deferida, competindo à parte a materialização e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Diante do princípio da causalidade os autores arcarão com as custas e despesas processuais, observando-se entretanto, a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, ao arquivo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA